



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10140.003550/2003-91  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 1201-000.879 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de setembro de 2013  
**Matéria** EMBARGOS DECLARATÓRIOS  
**Embargante** DRF EM CAMPO GRANDE - MS  
**Interessado** ALBERTO SOARES - ME E FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

IMPOSTO PAGO. DEDUÇÃO.

Do imposto de renda lançado deve ser deduzido, relativamente ao mesmo período de apuração, o valor do imposto de renda pago no âmbito do Simples, conforme a proporção estabelecida no art. 23 da Lei nº 9.317/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em ACOLHER os embargos declaratórios para que no acórdão recorrido fique consignado que, para cada período de apuração objeto do lançamento, dos valores de IRPJ mantidos devem ser excluídos, se houver, os valores pagos a título de IRPJ no âmbito do Simples, conforme a proporção estabelecida no art. 23 da Lei nº 9.317/96.

*(documento assinado digitalmente)*

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz - Presidente

*(documento assinado digitalmente)*

Marcelo Cuba Netto - Relator

Participaram da presente Sessão de Julgamento os Conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Presidente), Marcelo Cuba Netto, Roberto Caparroz de Almeida, André Almeida Blanco (Suplente convocado), Rafael Correia Fuso e Luis Fabiano Alves Penteado.

**Relatório**

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela DRF em Campo Grande, contra o acórdão nº 103-23.519, da lavra da 3ª Câmara do extinto 1º Conselho de Contribuintes.

Alega a embargante o seguinte:

*O r. acórdão, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso para determinar a exclusão dos valores recolhidos pelo Simples.*

*Ocorre que para fins de execução não ficou esclarecida a forma de exclusão dos valores já recolhidos, tendo em vista que no Simples estão abrangidos os tributos: IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, cada um objeto de lançamento próprio.*

*A título de registro, o Procurador da Fazenda Nacional apresentou Embargos de Declaração, já admitido, em relação ao acórdão proferido no processo 10140.003551/2003-35, que versa sobre CSLL, do mesmo contribuinte, cuja conclusão é idêntica.*

Realizado o exame de sua admissibilidade, os embargos declaratórios estão sendo submetidos à deliberação da Turma.

## Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator.

### 1) Da Exclusão do IRPJ Pago no Âmbito do Simples

Pelo exame do acórdão embargado é possível verificar que, de fato, a Turma não se pronunciou exatamente sobre a forma de sua execução, dando azo a pelo menos duas interpretações possíveis, quais sejam: (i) excluir-se, dos valores de IRPJ lançados, os valores integrais dos DARF-Simples correspondentes, ou; (ii) excluir-se, dos valores de IRPJ lançados, apenas a parcela paga a título de IRPJ incluída nos DARF-Simples correspondentes, conforme a proporção estabelecida no art. 23 da Lei nº 9.317/96.

Conforme jurisprudência assentada deste Conselho, dos valores de IRPJ, PIS, Cofins e CSLL exigidos de ofício, devem ser deduzidos, relativamente aos mesmos períodos de apuração, os valores daqueles tributos e contribuições incluídos no DARF-Simples.

### 2) Conclusão

Tendo em vista todo o exposto, voto por acolher os embargos para que no acórdão recorrido fique consignado que, para cada período de apuração objeto do lançamento, dos valores de IRPJ mantidos devem ser deduzidos, se houver, os valores pagos a título de IRPJ no âmbito do Simples, conforme a proporção estabelecida no art. 23 da Lei nº 9.317/96.

*(documento assinado digitalmente)*

Marcelo Cuba Netto

Processo nº 10140.003550/2003-91  
Acórdão n.º **1201-000.879**

**S1-C2T1**  
Fl. 4

---

CÓPIA